

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ  
SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico: 09/2022  
Processo Administrativo nº. 0002960-60.2021.6.03.8000

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.399.966/0001-31, estabelecida na rua Coruripe, nº. 239, bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.460-510, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, tempestivamente, vem, respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no subitem 9.2.3 do Instrumento Convocatório, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., o que ora faz nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tendo por objeto a Contratação de serviços técnicos continuados e especializados, com alocação de postos de serviços para atendimento das demandas de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) aos usuários do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP, em conformidade com as especificações, quantitativos e prazos constantes deste Termo de Referência e de seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Aberta a Sessão do Pregão Eletrônico, realizado o cadastro das propostas apresentadas, passou-se para a fase de lances, ficando em primeiro lugar a empresa GETI, ora recorrente e, em segundo lugar a empresa TECHCOM, ora recorrida que, após a desclassificação da recorrente e o encerramento da fase de disputa, foi declarada vencedora.

Irresignada, a recorrente - GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - manifestou sua intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais, alegando, em suma, a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

No entanto, o recurso manejado pela Recorrente apenas traduz seu manifesto inconformismo com o resultado do certame, não trazendo elementos suficientes a modificação da r. decisão exarada pelo i. Pregoeiro.

Ao cadastrar sua proposta no site para participar da licitação, a recorrente enviou seus arquivos em formato que não permitiu a identificação e abertura pelo pregoeiro. Eis os arquivos enviados pela recorrente:

```
\\clinterbd0910\anexos2022\70029\59a0635391d1c3049900591cfc484082.upload.p.0.44704381385  
\\clinterbd0910\anexos2022\70029\59a0635391d1c3049900591cfc484082.upload.p.15391993.44704392488.
```

De se notar que não é possível visualizar o conteúdo de tais arquivos pelo método convencional de abertura de arquivos, seja clicando sobre eles ou abrindo-os através de algum aplicativo/programa, pois não há clareza e nem precisão sobre a extensão dos mesmos, não sendo possível saber se foram salvos nos formatos. Zip., .rar, .pdf, .doc, xls., dentre outros.

Fato é que não cuidou a recorrente de organizar os arquivos de maneira que pudessem ser visualizados por uma pessoa com conhecimento básico em informática.

A Techcom também teve dificuldades, mas por já ter se deparado com tal situação, ficou renomeando os arquivos até encontrar a extensão correta.

O Pregoeiro oportunizou à recorrente o reenvio dos arquivos contendo a proposta e as planilhas de formação de preço. Todavia, a empresa cometeu o mesmo equívoco, anexando o arquivo: ddf7ce9b8b6e674ba41613abb1002c6.upload.172392032.1 no dia 25/05/2022 às 13:50h.

Este arquivo era ".rar" e em desobediência ao edital apenas continha um arquivo Proposta Comercial Atualizada.pdf não tendo enviado as planilhas de formação de custo, exigidas no item 27.1:

"27.1. O licitante deverá apresentar a planilha de formação de custo unitário mensal por posto de trabalho e global para 12 (doze) meses, mediante preenchimento do modelo de planilha do Anexo XIII - Modelo de Planilha de Formação de Preços, levando em conta o Anexo IX - Planilha de Custos e Formação de Preços - Salários do Contratados, Anexo X - Planilha de Custos e Formação de Preços - Uniformes, Anexo XI - Planilha de Custos e Formação de Preços - HE e Anexo XII - Planilha de Custos e Formação de Preços - Quadro Resumo.

Mais uma vez o i. Pregoeiro teve dificuldades e não conseguiu abrir o arquivo, tendo concedido à recorrente 30 minutos excepcionais para anexar um arquivo .zip e legível. Assim a empresa anexou o arquivo "TRE-AP.zip" no dia 25/05/2022 às 15:22 com o arquivo "Proposta Comercial Atualizada.pdf".

Como a planilha de custo não foi enviada juntamente com a proposta, o pregoeiro convocou novamente o anexo concedendo-lhe o restante de prazo que a empresa dispunha que era de 6min47seg.

Ocorre que a recorrente enviou o mesmo arquivo "Proposta Comercial Atualizada.pdf" acrescido do arquivo com as planilhas de custo Planilha de Custos e Formação de Precos.xlsx, porém extrapolou o seu prazo em 15 segundos, lembrando que a mesma em nenhum momento solicitou a dilação do prazo estabelecido originalmente, conforme item 7.6.1., verbis:

7.6.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

Independentemente de ser 15 segundos ou 15 minutos o prazo editalício estipulado no item 7.2 foi extrapolado. Logo, não subsiste a pretensão recursal, pois correta a desclassificação da recorrente por descumprimento do item 7.2 do instrumento convocatório.

Inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as propostas técnicas em desacordo com o edital deverão ser desclassificadas.

Ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de ser legal e válido o ato administrativo que desclassifica empresa, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Vejamos:

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 – Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº. 8666/93. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv AI 100000170327738001 MG TJ-MG)

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá ser mantida a decisão que desclassificou a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., na medida em que não atendeu integralmente a exigência editalícia prevista no item 7.2.

O mencionado princípio encontra-se previsto no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, entende Marçal Justen Filho,

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando

exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

(...)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

Desse modo, o que se percebe é o manifesto inconformismo da recorrente com o resultado do certame, não trazendo em suas razões de recurso qualquer elemento capaz de modificar a decisão recorrida.

À vista do exposto, requer sejam acolhidos os termos da presente contrarrazões, negando provimento ao recurso ora combatido, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI vencedora, nos termos das razões retro sustentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2022.

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI  
CNPJ nº 03.399.966/0001-31

**Fechar**